



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0959568/2017 - SAP.UPR

Joinville, 26 de julho de 2017.

TOMADA DE PREÇOS n° 089/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE ESTRUTURA DE CONTENÇÃO PARA REABILITAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA PAULO SCHROEDER

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **NOSTRADOMUS PRÉ-FÁBRICADOS EM CONCRETO LTDA - EPP.**, aos 17 dias de julho de 2017, contra a decisão que classificou a proposta da empresa Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP., conforme julgamento realizado em 10 de julho de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 0941410).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 1º de junho de 2017 foi deflagrado o processo licitatório n° 089/2017, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à **contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de recomposição de estrutura de contenção para reabilitação viária da Avenida Paulo Schroeder.**

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 20 de junho de 2017, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros n° 01 – habilitação (SEI n° 0864594).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Terraplenagem Medeiros Ltda., Nostradomus Pré-Fabricados em Concreto Ltda. ME, Empreiteira Motta Junior Ltda. e CCT Construtora de Obras Ltda - ME.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 22 de junho de 2017, sendo que todas as participantes foram habilitadas (SEI n° 0868041).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário do Estado de Santa Catarina no dia 23 de junho de 2017 (SEI nº 0876523).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais (SEI nº 0894503).

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública no dia 05 de julho de 2017 (SEI nº 0903917), e foi suspensa para análise e julgamento das propostas, sendo o julgamento realizado em 10 de julho de 2017 (SEI nº 0907422). Após análise, a proposta da Terraplenagem Medeiros Ltda., foi desclassificada e as propostas das empresas: CCT Construtora de Obras Ltda. – EPP; Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP e Nostradomus Pré-Fabricados em Concreto Ltda. – EPP, foram classificadas. Sendo declarada vencedora do certame, com o menor preço a empresa Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 11 de julho de 2017 (SEI nº 0918148).

Inconformada com a decisão que culminou na classificação da proposta da empresa Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP., a empresa Nostradomus Pré-Fabricados em Concreto Ltda. – EPP., interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 0938895).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 0941410), sendo que a licitante Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP., apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 0959302) ao recurso apresentado pela licitante Nostradomus Pré-Fabricados em Concreto Ltda. – EPP.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que o percentual de BDI indicado pela Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP na proposta de preços está em desacordo com a planilha orçamentária e os critérios determinados pelo Tribunal de Contas da União.

Alega que o Acórdão nº 2.622/2013, do Tribunal de Contas da União estabeleceu as *“faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública”*.

Prossegue afirmando que a análise da composição do BDI das obras públicas submetidas ao controle do TCU deve coincidir com as orientações do órgão.

Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, a fim de que a proposta de preços da licitante Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP seja desclassificada.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR LTDA. – EPP

Em suas contrarrazões, a empresa Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP destaca que as alegações da recorrente são absolutamente descabidas devendo seu recurso ser totalmente desprovido.

Afirma que o Acórdão nº 2.622/2013 *“objetivou fixar percentuais de referência do BDI a serem observados nas licitações públicas sob o controle do Tribunal de Contas da União a fim de evitar percentuais de BDI muito elevados, que aumentassem injustificadamente o valor do contrato”*.

Explicita, ainda, que tratam-se apenas de valores de referência, os quais objetivam fixar um limite máximo de BDI e não mínimo, como alega a recorrente.

Ao final, requer que seja totalmente desprovido o recurso administrativo apresentado pela Nostradomus Pré-Fabricados em Concreto Ltda. – EPP., com a conseqüente manutenção da decisão que declarou a proposta da recorrida classificada em primeiro lugar.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 17 de

julho de 2017, sendo que o prazo teve início no dia 12 de julho de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que as licitantes: CCT Construtora de Obras Ltda. – EPP; Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP e Nostradomus Pré-Fabricados em Concreto Ltda. – EPP, tiveram suas propostas comerciais classificadas, sendo que, a empresa Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP foi declarada vencedora, por atender a todas as exigências do edital e apresentar o menor preço. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 0907422), publicada em 11 de julho de 2017:

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas à Tomada de Preços nº 089/2017 destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de recomposição de estrutura de contenção para reabilitação viária da Avenida Paulo Schroeder. [...] Desta forma, a Comissão decide (...) CLASSIFICAR: CCT Construtora de Obras Ltda. – EPP; Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP e Nostradomus Pré-Fabricados em Concreto Ltda. – EPP. Sendo assim, a Comissão declara vencedora do certame, com o menor preço a empresa: Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP – R\$ 205.088,83.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a empresa Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP., declarada vencedora do certame, deve ser desclassificada, pois apresentou o percentual de BDI com valor inferior àqueles considerados aceitáveis pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2.622/2013. Prossegue afirmando que na análise da composição de BDI das obras públicas submetidas ao controle Tribunal de Contas União, seria essencial que os valores indicados estejam de acordo com as orientações estabelecidos pelo órgão.

A respeito das alegações aduzidas pela recorrente, cumpre inicialmente esclarecer que a obra em questão, objeto desta licitação, não está submetida ao controle do Tribunal de Contas União, como afirma, isso porque não há incidência de recursos federais.

Todavia, não é demais lembrar que todas as decisões proferidas pela Administração encontram-se respaldadas em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

A par disso, na análise das propostas de preços formuladas pelos licitantes, o entendimento preponderante da Administração é de cada empresa propõe o preço que melhor lhe convier, desde que os valores para cada item da planilha e, por consequência, o preço global, não ultrapassem os limites estabelecidos no preço de referência estimado pela Administração.

No caso do percentual indicado para o BDI, cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com suas possibilidades. Assim, é possível reconhecer que não há como estabelecer taxativamente qual percentual de BDI é o ideal, pois este percentual pode oscilar de empresa para empresa, tendo em vista que cada organização possui suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado, etc.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p. 653), que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no

âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010).

Logo, o entendimento da recorrente acerca da aceitabilidade do percentual de BDI indicado pela Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP está equivocado, pois em momento algum o instrumento convocatório estabeleceu a obrigatoriedade de utilização dos percentuais de referência recomendados pelo Tribunal de Contas União.

Evidentemente, não se pode afirmar, que os percentuais de BDI definidos pelo Tribunal de Contas União possam ser aplicados de forma generalizada ou mesmo linear para todas as obras públicas. Por óbvio, existem pormenores nas obras que as diferenciam umas das outras.

Da leitura do próprio Acórdão nº 2.622/2013 é possível reconhecer que a sua finalidade é **evitar a apresentação de percentual de BDI muito elevado, o que por consequência onerem injustificadamente o valor final do contrato.** Outro ponto a ser destacado do Acórdão diz respeito ao fato de **em nenhum momento determinar a desclassificação de empresas que ultrapassassem o limite de BDI estabelecido, e muito menos, de empresas que apresentassem BDI inferior.**

Os valores de referência foram fixados no Acórdão com o propósito de estabelecer um limite máximo de BDI e não mínimo, como alega a recorrente. Nesse sentido, resta evidenciar o seguinte trecho do Acórdão do TCU nº 2.622/2013 - Plenário:

(...) A definição de valores de BDI se justifica como medida necessária que **permite a análise dos preços de uma obra em relação aos parâmetros de mercado com a finalidade de coibir e evitar excessos de preços contratados que possam ferir os princípios primordiais da Administração Pública.** No entanto, a análise isolada do BDI não é suficiente para o cálculo de eventual sobrepreço, já a análise de orçamentos de obras públicas deve avaliar se os preços totais da obra (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. **No entanto, nos casos de incidência de taxas de BDI elevadas, é necessário verificar se eventuais acréscimos de novos serviços durante a fase de execução da obra alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, de modo a evitar que os preços dos novos serviços sejam superiores aos valores considerados de mercado.**

[...]

Importante destacar, contudo, que **não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter**

valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.

No caso concreto, a proposta de preços formulada pela Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP, atende a todos os critérios necessários para sua classificação, estabelecidos no instrumento convocatório, além de conter o menor preço global. Portanto, pode-se concluir que os preços fixados pela licitante declarada vencedora do certame são completos e suficientes para assegurar a plena remuneração de todas as etapas dos serviços, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a proposta de preços.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa Nostradomus Pré-fabricados em Concreto Ltda. – EPP. não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame.

Considerando a análise das propostas e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação decide negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta comercial apresentada pela empresa Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **NOSTRADOMUS PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO LTDA. – EPP.**, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 089/2017** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa Empreiteira Motta Junior Ltda. – EPP.

Silvia Mello Alves- Presidente da Comissão

Patrícia Regina de Sousa - Membro

Thiago Roberto Pereira - Membro

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NOSTRADOMUS PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO LTDA. – EPP.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini - Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss - Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 01/08/2017, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 01/08/2017, às 12:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 01/08/2017, às 12:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/08/2017, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 01/08/2017, às 12:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0959568** e o código CRC **159C67AF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br